**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI (PL) Nº 81/2021 SUBSTITUTIVO AO PL Nº 68/2021**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0081, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DA VEREADORA ROSE IELO, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0068, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021, QUE DENOMINA DE “RUA DOS MANDIS” A “RUA 4”, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO VILA DOS PESCADORES.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo, com a seguinte justificativa:

*O presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 68, visa denominar de “Rua dos Mandis” a via pública localizada na Vila dos Pescadores, no bairro rural do Porto Said.*

*Referida via, assim como outras da localidade está identificada por número desde a aprovação do loteamento. O nome de uma rua faz parte do endereço, com o bairro, CEP e o número do imóvel.*

*O nome Rua dos Mandis, remete às características do conjunto habitacional disponibilizado para as famílias de pescadores, construído próximo às margens da foz do rio Bonito, afluente do rio Tietê, represado pela Usina Hidroelétrica de Barra Bonita.*

*Esta iniciativa tem por objetivo preservar a cultura local e o equilíbrio ecológico, homenageando o peixe que ao longo de toda a história, serve de excelente alimento e sobrevivência.*

*O peixe Mandi, de nome científico Pimelodus maculatus, é um peixe de água doce que pertence a família dos Pimelodídios, ordem dos Siluriformes, conhecido como “mandi” em nossa região do médio Tiete. Também chamado por nomes como mandi-amarelo, mandi casaca, mandi pintado, mandiú, mandiúba, mandiúva, manditinga, mandijuba e curiacica da branca, mandi-chorão, surubim-bagre, conforme a região ou localidade.*

*É peixe com pele de couro, possui grandes variações cromáticas e estruturais, entre 20 e 50 centímetros, são altos no início da nadadeira dorsal, afunilando em direção à cabeça e à nadadeira caudal, armadas por fortes ferrões que produzem dolorosos ferimentos. No caso do mandi-amarelo, este tem tom pardo na região dorsal, passando para amarelada nos flancos e branca no ventre e também apresenta de três a cinco séries de grandes manchas escuras ao longo do corpo e pintas nas nadadeiras.*

*O Mandi é peixe omnívoro e alimenta-se de larvas bentônicas de insetos, algas, moluscos, peixes e fragmentos de vegetais. O período reprodutivo da espécie coincide com a época mais quente e chuvosa do ano. E depois que nascem os filhotes, não cuidam mais da prole. Sua reprodução não ocorre em reservatório, mas consegue desovar em pequenos afluentes. Daí a importância de se manter seu habitat intacto.*

*O mandi é de hábitos diurnos e mais ativos nos períodos noturnos, habita nos remansos das margens dos rios, locais com areia e cascalho no fundo, sendo encontrado em todas as bacias hidrográficas brasileiras, a qual faz parte à bacia do rio Tiete, com seus importantes afluentes do rio Piracicaba e rio Sorocaba.*

*Ao longo da história o peixe Pintado faz parte da cultura local, desde os indígenas que aqui habitavam, os primórdios da colonização, às primeiras povoações, no desenvolvimento do município, até os dias atuais, o peixe Mandi é muito apreciado pela variada qualidade nutricional e gastronômica. Dentre os pratos gastronômicos regionais está a mandi frito, mandi assado, muqueca de mandi, ensopado de mandi e o popular mandi ao molho com pirão. Além de saboroso, o mandi é bastante nutritivo e ajuda na saúde dos ossos, dos dentes, do sistema cardiovascular e nervoso.*

*Como peixe nativo de nossa região, os de pequeno porte, como o mandi-chorão, e os de médio e grande porte, como o mandi-amarelo, são espécies abundante e importante para a pesca comercial e esportiva, possibilitando desenvolvimento turístico. Por décadas, ocupou o 3º lugar em volume de pescado em nossa região, devido à sua grande prolificidade, estando o mandi-amarelo entre as cinco mais relevantes, com bom valor de comercialização, gerando consequentemente uma boa remuneração aos pescadores botucatuenses.*

*De todo exposto e diante da importância de valorização histórica para uma consciência cultural ecológica e equilíbrio ambiental, cuja denominação se perpetuará a presente e futuras gerações, solicito dos nobres vereadores aprovação unânime do presente Projeto de Lei substitutivo.*

A presente Proposta Substitutiva visa alterar o nome da rua a ser denominada, pelas razões acima expostas na justificativa.

Na visão dessa Procuradoria, não havendo fundamento legal impeditivo, conforme não demonstrado pela Vereadora, não se constata nenhum óbice à propositura que se pretende substituir, ainda que a legalidade dessa propositura substitutiva esteja também presente.

Com efeito, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, tratando apenas de mérito quanto ao tema.

Quanto ao regramento do projeto substitutivo cabe trazermos os artigos 176 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 176 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa da Câmara para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.*

*§ 1º Não é permitido ao Vereador, a Comissão Permanente ou a Mesa da Câmara apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.*

*§ 2º Apresentado o substitutivo, será enviado às Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, antes do projeto original.*

*§ 3º Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.*

*§ 4º Protocolado o substitutivo na Secretaria da Câmara, a tramitação do projeto original automaticamente estará suspensa, e, se este constar da Ordem do Dia, será retirado da pauta, até aprovação ou rejeição do substitutivo.*

*§ 5º O substitutivo somente poderá ser discutido e votado pelo Plenário se incluído na Ordem do Dia com antecedência de até 48(quarenta e oito) horas do início da Sessão.*

*§ 6º* ***Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, o projeto original tramitará normalmente****.*

*...*

*Art. 181 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o início da primeira ou única votação do projeto original.*

*Art. 182 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.*

*§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.*

No que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei obedeceu a iniciativa, não havendo afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Não custa lembrar que o Substitutivo ao Projeto de Lei segue os mesmos trâmites legais do projeto de lei a ser substituído, de modo a passar por pareceres das Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito, **ficando prejudicado o projeto original no caso de sua aprovação.**

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 04 de novembro de 2021.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716